



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.002586/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.799 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IONE PEREIRA VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial. Não atendidos os requisitos legais é de se indeferir o pedido de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canario Da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de apuração de da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 86.959,31 (Fundação UNB e UBEC), conforme enquadramento legal e descrição dos fatos A fl. 21.

Em sua impugnação o contribuinte alegou, consoante o relatório da decisão de primeira instância que

“retificou a declaração primitiva para considerar isentos por moléstia grave os rendimentos de aposentadoria recebidos da Fundação Universidade de Brasília; relativos aos meses de abril a dezembro do ano-calendário 2003.

Afirma que realmente são tributáveis os rendimentos oriundos da União Brasiliense de Educação e Cultura, cuja infração importou em R\$ 49.981,94.

Menciona a Lei nº 7.713, de 1988, para firmar entendimento de que os documentos apresentados conferem A impugnante direito A isenção sobre os rendimentos recebidos da Fundação Universidade de Brasília, no período de abril a dezembro do ano calendário 2003, visto que a moléstia grave foi diagnosticada em abril do mesmo ano.

Acrescenta que é de bom alvitre alertar a autoridade lançadora que se abstenha de lançar cobrança de imposto sobre rendimento declarado como isento nos anos calendário 2004, 2005, 2006 e 2007.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 10/18.”

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-32.872, de 26 de agosto de 2009, que se encontra às fls. 40/44, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 09/11/2009, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 04/12/2009, arguindo como preliminar o cancelamento da exigência face a apresentação de laudo médico oficial especificando a moléstia grave que é portador.. Transcreve ementas de acórdãos da DRJ Brasília, para fundamentar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria ora em litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O contribuinte afirma que é portador de moléstia grave.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de reconhecer a isenção de tais rendimentos, em razão dos seguintes fatos:

“A contribuinte alega que os rendimentos objeto da infração, oriundos da Fundação Universidade de Brasília, foram percebidos a título de aposentadoria. Contudo, não foi trazido qualquer documento expedido pela referida instituição no sentido de comprovar a data em que a impugnante adquiriu aposentadoria.

O laudo emitido em 22/10/2007 pela Junta Médica da Fundação Universidade de Brasília, fl. 18, conclui que a impugnante e portadora de "doença de chagas crônica com comprometimento cardíaco" e "flutter e fibrilação ventricular", CID10 B 57.2 e I 49.0, respectivamente.

Todavia, as doenças assentadas no mencionado laudo médico não estão expressamente previstas em lei para fins de isenção do imposto de renda. O documento trazido A fl. 18 em nenhum momento fez referência conclusiva e inequívoca de que a patologia apresentada pela contribuinte se enquadra em uma das moléstias graves relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Portanto, extrai-se que não foram preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais necessários e

imprescindíveis para o exercício do direito A isenção por moléstia grave prevista em lei.”

Em face dessa pretensão suscitada pelo interessado, convém transcrever o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

[...]

XXI- os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Depreende-se, pois, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis para que o rendimento percebido seja considerado isento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Às fls. 55 o requerente anexou o documento emitido pela- Fundação Universidade de Brasília Decanato De Assuntos Comunitários Junta Medica Oficial, comprovando ser portadora de **DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI CID10 — B 57.2 (doença de chagas crônica com comprometimento cardíaco) e I 49.0 (Flutter e fibrilação ventricular), cardiopatia grave, diagnosticada em 28 de abril de 2003**). Entretanto, o fato de ser portador de moléstia tipificada no texto legal não significa que todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte nessa condição sejam isentos do imposto de renda. Indispensável, para tanto, a comprovação de que estes rendimentos são provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, o que não ocorreu no presente caso. Não há, pois, com acatar a pretensão da recorrente

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 10166.002586/2008-73
Acórdão n.º **2802-001.799**

S2-TE02
Fl. 61

CÓPIA